



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904047 - SP (2024/0119869-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP384722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de roubo impróprio (art. 157, §1º, do Código Penal). O agravante alega ausência de fundamentação válida para a exasperação da pena-base, argumentando que foram utilizados elementos inerentes ao tipo penal. Além disso, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A decisão de primeiro grau fixou a pena em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos; e (ii) determinar se é cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mesmo sendo parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal foi justificada pela valoração desfavorável da personalidade, considerando a agressividade do agente contra a vítima, "porque a viu sozinha e indefesa, sem seguranças no mercado, aproveitando-se da desproporção de forças", bem como contra os policiais responsáveis pelo flagrante, além da prática de falta disciplinar de natureza grave em unidade prisional.

Esses elementos extrapolam as circunstâncias típicas do delito de roubo e constituem fundamento idôneo para a majoração da pena.

4. Em relação à atenuante da confissão espontânea, esta Corte reconhece a possibilidade de sua aplicação, mesmo que parcial, desde que o réu admita a prática do fato criminoso, conforme entendimento consolidado na Súmula 545 do STJ e jurisprudência dominante. No caso, embora o réu tenha negado a violência, admitiu a subtração, o que configura confissão parcial apta a atenuar a pena.

5. Na segunda fase da dosimetria, a agravante da reincidência foi compensada parcialmente com a atenuante da confissão, resultando na redução proporcional da pena. Redimensionada a pena do agravante para 5 anos e 20 dias de reclusão, no regime fechado, além de 11 dias-multa.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904047 - SP (2024/0119869-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP384722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de roubo impróprio (art. 157, §1º, do Código Penal). O agravante alega ausência de fundamentação válida para a exasperação da pena-base, argumentando que foram utilizados elementos inerentes ao tipo penal. Além disso, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. A decisão de primeiro grau fixou a pena em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos; e (ii) determinar se é cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mesmo sendo parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal foi justificada pela valoração desfavorável da personalidade, considerando a agressividade do agente contra a vítima, "porque a viu sozinha e indefesa, sem seguranças no mercado, aproveitando-se da desproporção de forças", bem como contra os policiais responsáveis pelo flagrante, além da prática de falta disciplinar de natureza grave em unidade prisional.

Esses elementos extrapolam as circunstâncias típicas do delito de roubo e constituem fundamento idôneo para a majoração da pena.

4. Em relação à atenuante da confissão espontânea, esta Corte reconhece a possibilidade de sua aplicação, mesmo que parcial, desde que o réu admita a prática do fato criminoso, conforme entendimento consolidado na Súmula 545 do STJ e jurisprudência dominante. No caso, embora o réu tenha negado a violência, admitiu a subtração, o que configura confissão parcial apta a atenuar a pena.

5. Na segunda fase da dosimetria, a agravante da reincidência foi compensada parcialmente com a atenuante da confissão, resultando na redução proporcional da pena. Redimensionada a pena do agravante para 5 anos e 20 dias de reclusão, no regime fechado, além de 11 dias-multa.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 207-209, que não conheceu do habeas corpus.

O agravante, condenado por roubo impróprio (art. 157, § 1º, do CP), reitera as razões de mérito da impetração, no sentido da ausência de fundamentação válida para a exasperação da pena-base, além da necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo Colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 207-209):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL- SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE ROUBO IMPRÓPRIO (CP, ART. 157, § 1º) APELO DEFENSIVO BUSCANDO A REFORMA PARCIAL DO JULGADO PARA REDUZIR AS PENAS E RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECURSO CONHECIDO NO TOCANTE À MATÉRIA DEVOLVIDA (CPP, ART. 599), APLICANDO-SE O PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM' PRECEDENTES. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL VIOLENTA A QUE RESTOU INEQUÍVOCA, MANTIDA A CONDENAÇÃO DOSAGEM DAS PENAS QUE NÃO MERECE PAROS, FIXADA A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO COM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO NO CASO ADMISSÃO DA SUBTRAÇÃO, PÓREM SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, ELEMENTARES DO TIPO ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL GRAVOSO ACERTADA, NÃO SE MOSTRANDO RECOMENDÁVEL A CONCESSÃO DE QUAIS QUER BENESSES RECURSO DESPROVIDO.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo (art. 157, § 1º, do CP), tendo sido condenado à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa.

A defesa alega, em síntese, que a pena-base foi indevidamente majorada com base em características próprias do tipo penal de roubo, como a intimidação à vítima, e uma suposta agressividade do réu que não teve efeito intimidador significativo, evidenciado pelo fato da vítima ter perseguido o réu. Além disso aduz que a confissão espontânea do réu, que deveria mitigar a pena conforme a Súmula 545 do STJ, foi desconsiderada devido à descrição do crime como furto e não roubo. Critica, também, a avaliação subjetiva e prejudicial da personalidade do réu utilizada para exacerbar a pena, contrariando os princípios de justiça penal que exigem provas concretas e relevantes.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja fixada a pena-base do paciente no mínimo legal, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de

8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

A revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

Além disso, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

Quanto à pena-base, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 196-198):

No tocante à dosagem vê-se que a pena base ficou acima do piso, justificadamente, em 1/6 resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão mais 12 dias-multa. Conforme ponderou a e. Magistrada, "Levo em conta a personalidade distorcida e audaciosa do acusado, bem como sua periculosidade. O réu foi agressivo com a vítima e também com os policiais que chegaram na sequência. Avançou contra a vítima porque a viu sozinha e indefesa, sem seguranças no mercado, aproveitando-se da desproporção de forças. Nessa mesma linha, a confirmar sua agressividade, o réu coleciona processo interno disciplinar por falta grave, por ter desrespeitado os funcionários da unidade prisional em que se encontra, com aplicação de sanção disciplinar por 30 dias (fls. 88/112), o que confirma que de fato possui poucos freios de contenção e ruptura de valores morais. Ademais, o réu não demonstrou traços de arrependimento ou de regeneração. Por fim, considero também o trauma sofrido pela vítima, que se viu impotente e assustada diante da agressão sofrida, enquanto apenas estava desempenhando seu trabalho honestamente."

E, ao contrário do alegado pela Defesa, analisou a MM^a. Juíza a personalidade do agente à luz das circunstâncias do fato, mencionando o grau de intimidação à vítima (que trabalhava sozinha no local e foi brutalmente segurada pela gola de sua roupa). Ressaltou, ainda, que o réu foi agressivo com os policiais, referindo ainda ao comportamento desviado na sociedade, circunstâncias que inegavelmente desbordaram o tipo penal.

Frise-se que a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática, mas sim um juízo de discricionariedade vinculada do magistrado, a ele cumprindo ponderar a relevância e a gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas (AgReg nos EDR Esp nº 1.948.382/MA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 16.11.2021; AgReg no HC nº 397.628/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, D Je 16.8.2017).

Ademais, a pena mínima, em tese, seria cabível somente quando todas as circunstâncias judiciais fossem inteiramente favoráveis (grifo nosso), não sendo esta a hipótese.

Reitere-se: inexistente critério matemático impositivo estabelecido pela legislação ou pela jurisprudência, e a instância ordinária deve utilizar fundamentação idônea para estipular a pena dentro da discricionariedade assegurada pela lei (AgReg nos EDR Esp nº 1.948.382/MA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 16.11.2021).

Na segunda fase, a agravante da reincidência (fls. 113/115) impôs a majoração da pena em 1/6, ausentes quaisquer atenuantes no caso.

Ora, não se desconhece teor de mais recente jurisprudência “a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena” (AgReg no AR Esp n. 85.063/SC, rel. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 13.4.2021; Ag no R Esp nº 1.796.095/PE, rel. Min. Laurita Vaz, 1º.12.2020). Todavia, o réu no caso não admitiu a subtração violenta da mercadoria, negando ter agredido ou ameaçado a vítima, circunstâncias inerentes ao tipo penal, a afastar o reconhecimento de confissão no caso.

Na terceira fase, ausentes outras causas modificadoras, a pena resultou em resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 dias-multa, adequadas no caso para o alcance de suas finalidades.

O regime inicial escolhido foi o fechado, mais gravoso, observando-se além do quantum da pena as circunstâncias do fato, indicativas de maior reprovabilidade, e a reincidência específica do réu, atendendo-se assim aos princípios da necessidade e da suficiência (arts. 33 e 59 do CP).

Verifica-se que a pena-base sofreu acréscimo de 1/6 acima do mínimo pela valoração desfavorável da personalidade do agente, considerando a agressividade contra a vítima e os policiais e a prática de falta disciplinar de natureza grave na unidade prisional, fundamentos concretos aptos a justificar o aumento da basilar.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E DANO QUALIFICADO. PENA-BASE. PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE. FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

2. Mantém-se a análise desfavorável da personalidade do agente, haja vista que foram indicados elementos concretos e idôneos dos autos que demonstram especial perversidade do agente e menor sensibilidade ético-moral. Precedentes.

3. No caso, está validamente justificada a valoração negativa da personalidade do réu, notadamente a descrição da agressividade e do desprezo dele por pessoas que o acolheram como integrante da família, mediante o emprego de meios perversos para coagir a

vítima, o que extrapola os elementos dos tipos penais imputados.

[...]

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 869.799/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Quanto à atenuante da confissão espontânea, com razão a defesa.

Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, "Embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial" (AgRg no REsp n. 2.094.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, a interpretação de vários precedentes relacionados à Súmula n. 545/STJ foi revista pela Quinta Turma desta eg. Corte Superior de Justiça, no sentido de adequar as possibilidades de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Com efeito, diante do voto do Exmo. Ministro Ribeiro Dantas no referido julgado, a Quinta Turma passou a entender que a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada - ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação -, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, d, do CP.

*II - Ademais, cumpre observar que também não merece acolhimento o argumento do agravante no sentido de que seria inviável o reconhecimento da confissão espontânea quando o réu admite a prática do crime de furto, mas, na verdade, teria praticado o delito de roubo. Com efeito, sobre a controvérsia suscitada pelo Parquet, esta Corte Superior de Justiça tem entendido reiteradamente que, **embora a simples subtração configure crime diverso - furto -, também constitui uma das elementares do delito de roubo - crime complexo, consubstanciado na prática de furto, associado à prática de constrangimento, ameaça ou violência, daí a configuração de hipótese de confissão parcial. Precedente.***

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.009.821/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Assim, reconhecida a confissão, ainda que parcial, de rigor a incidência da atenuante.

Fixada a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, incidem, na segunda fase, a agravante da reincidência, na fração de 1/6, e a atenuante da confissão, que vai fixada em 1/12, perfazendo a pena de 5 anos e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa, que fica mantida na terceira fase.

Regime fechado mantido, face à reincidência do agravante.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para reduzir a pena do agravante a 5 anos e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 11 dias-multa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0119869-7

AgRg no
HC 904.047 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15391508920228260050 23080202022

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP384722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON BARROS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON BARROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BEATRIZ DOS SANTOS MATTOS - DEFENSOR PÚBLICO - SP384722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.